



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº: 005/2024 – SEMED
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
VALOR ESTIMADO: R\$ 14.400,00

I- RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade **LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA RURAL PARA ATENDER AO SOME..**

O processo está devidamente instruído com os documentos que são necessários a esta modalidade e a apreciação jurídica.

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. **Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.**

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A SEMED NO APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO MODULAR DE ENSINO.**

O sistema modular de ensino existe a muito tempo e inegavelmente levou o ensino médio aos mais longínquos rincões dos municípios paraenses.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que a Administração é desobrigada a licitar, por expressa vedação da Lei.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Embora seja obrigatória a licitação dentre vários concorrentes, existem casos que não será possível se competir, principalmente quando se trata de locação de imóveis pois estes serão escolhidos pelas suas características, localização e etc.

Deste forma, dentre os vários imóveis que podem satisfazer as condições por ela desejadas para ocupação, não mais se encontra na esfera do poder discricionário do gestor público a efetivação de sua locação por dispensa de licitação. A solução será, necessariamente, a realização de processo licitatório.

Por outro lado, se somente um único imóvel for capaz de atender à necessidade da Administração, estará, então, justificada a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, devendo ser observados, na contratação direta, os seguintes requisitos previstos no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021: 1) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; 2) certificação da inexistência de imóveis públicos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e 3) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso presente estão presentes os requisitos que a Lei prevê, principalmente em se tratando de zonas rural onde a carência de imóveis é mais sentida.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectostécnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida.

É o Parecer

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 05 de fevereiro de 2024.

Luiz Otavio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021

,